



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.758 - DF (2016/0198993-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : D B C
PACIENTE : L DA S A

EMENTA

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação. Por isso, não há impedimento legal à fixação da medida socioeducativa consistente em semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude, diante das peculiaridades do caso concreto, fundamentadamente demonstrar a adequação da medida à ressocialização do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 120 e parágrafos). Precedentes.
3. A medida socioeducativa de semiliberdade foi devidamente fundamentada no cometimento de atos infracionais anteriores e nas circunstâncias pessoais dos menores, a evidenciar a situação de vulnerabilidade dos adolescentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido, quanto ao adolescente **L. S. A.** e prejudicado, ante a perda de seu objeto, no que tange ao menor **D. B. C.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de **L. S. A.** e julgou prejudicado o pedido de **D. B. C.** . Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.758 - DF (2016/0198993-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : D B C
PACIENTE : L DA S A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **D. B. C.** e de **L. da S. A.**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Juízo da Vara da Infância e da Juventude julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor dos adolescentes, imputando-lhes a prática de atos infracionais análogos ao crime de roubo, prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e aplicou aos representados medida socioeducativa consistente em semiliberdade (e-STJ, fls. 47-53).

Dessa decisão, interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal *a quo*, que lhes negou provimento (e-STJ, fls. 94-106).

Eis a ementa:

"APELAÇÕES. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO INSCULPIDO NO ARTIGO 157. § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A apelação contra a sentença que aplica ao adolescente medida socioeducativa, em regra, possui apenas o efeito devolutivo, devendo-se conferir igualmente efeito suspensivo apenas quando houver a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (Precedentes do STJ).

Se o conjunto fático-probatório - sobretudo as confissões dos representados em juízo, devidamente corroboradas pelo depoimento judicial do policial que participou da apreensão dos menores - demonstra, de maneira cabal, que os adolescentes incorreram na prática do ato infracional análogo ao de roubo, impossível o acolhimento do pleito defensivo absolutório.

Se o Juízo *a quo*, fundamentadamente, revela ser a semiliberdade a medida mais adequada para a ressocialização dos adolescentes, nada impede a sua imposição, sobretudo quando suas condições pessoais e sociais evidenciam a necessidade de impor-lhes medida socioeducativa mais severa que a anterior (liberdade assistida), com o intuito de propiciar-lhes um acompanhamento mais intenso por parte do Estado" (e-STJ, fls. 94-95).

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da medida socioeducativa de semiliberdade, pois "a gravidade do fato praticado e a alusão a outras infrações cometidas são inaptas a servir de fundamento à aplicação de medida privativa de liberdade". Sustenta, ainda, ser a internação medida de caráter excepcional e "que, existindo medida mais branda, parece que não poderia ser eleita outra mais gravosa, principalmente quando ausentes motivos concretos justificadores da exasperação". Ressalta que "o paciente é dependente de substâncias entorpecentes [...] e a medida de semiliberdade, assim como acontece com a internação, só pode ser aplicada como regime inicial ao menor, se devidamente fundamentada, em razão do princípio da excepcionalidade, demonstrando-se a necessidade da medida aplicada e a inviabilidade de outras, mais leves. No entanto, como se percebe do v. acórdão recorrido, a fixação da medida socioeducativa foi baseada, primordialmente, pela gravidade em abstrato da conduta cometida. Com o devido respeito, em momento algum a douta instância revisora conseguiu demonstrar, no caso concreto, a ineficácia da medida socioeducativa mais branda pretendida em favor do(a)s Paciente(s)" (e-STJ, fls. 1-20).

Requer a concessão da ordem, "a fim de que seja aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade, no máximo concomitante com a aplicação de medida protetiva, consistente em inclusão em programa de tratamento a toxicômanos" (e-STJ, fl. 20).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 114).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo "não conhecimento do *habeas corpus* quanto ao menor L. S. A. e seja julgado prejudicado o presente *writ* ante a perda de objeto referente a Douglas Batista Crispiniano" (e-STJ, fls. 174-178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.758 - DF (2016/0198993-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : D B C
PACIENTE : L DA S A

EMENTA

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação. Por isso, não há impedimento legal à fixação da medida socioeducativa consistente em semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude, diante das peculiaridades do caso concreto, fundamentadamente demonstrar a adequação da medida à ressocialização do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 120 e parágrafos). Precedentes.
3. A medida socioeducativa de semiliberdade foi devidamente fundamentada no cometimento de atos infracionais anteriores e nas circunstâncias pessoais dos menores, a evidenciar a situação de vulnerabilidade dos adolescentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido, quanto ao adolescente **L. S. A.** e prejudicado, ante a perda de seu objeto, no que tange ao menor **D. B. C.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - **inserção em regime de semiliberdade;**

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º **A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.**

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições." (Grifou-se)

"Art. 120. **O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.**

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º **A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.**" (Grifou-se)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que:

"diferentemente da hipótese de internação, **a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação**, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início, nos termos do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente" (HC n. 204.325/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2012).

Dessarte, para a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade – que não possui requisitos taxativos –, o magistrado deve levar em conta a capacidade do adolescente para cumpri-la, as circunstâncias do caso e a gravidade da infração, dispondo o artigo 120, § 2º, do ECA, que "a medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação".

Sob essas premissas, verifico que, na hipótese dos autos, o ato infracional praticado revestiu-se de gravidade concreta, pois foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

A medida socioeducativa de semiliberdade foi aplicada pelo magistrado singular e confirmada pela autoridade coatora, sob os seguintes fundamentos, respectivamente:

"[...]"

Na escolha da medida socioeducativa a ser imposta, deve-se levar em conta a gravidade do ato praticado, o contexto social, familiar e individual dos jovens e o passado infracional deles, isso porque, à luz do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, o intento é a ressocialização do menor, em desenvolvimento físico, mental e emocional, de modo a prevenir a reincidência de práticas definidas como ilícitas.

Inicialmente, é de se frisar que a confissão espontânea dos adolescentes não autoriza o abrandamento da medida socioeducativa a ser imposta, pois, nos procedimentos da infância e da juventude, não há imposição de pena, mas de medida socioeducativa, não se cogitando de agravantes ou atenuantes, pois a finalidade primordial é a aplicação de medida mais adequada à reeducação e à ressocialização do menor, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Analisando-se a conduta infracional, vê-se que esta, por sua própria natureza, se reveste de gravidade, uma vez que praticada em concurso de agentes, à luz do dia e mediante grave ameaça.

Segundo as informações constantes nos autos, Douglas tem quinze anos de idade. Em Juízo relatou que faz uso de maconha há dois anos, estuda, trabalha como servente, reside com a genitora e tem outras passagens pelo Juízo, sendo que não havia sido chamado para cumprir a medida de liberdade assistida.

No relatório social, fls. 111/112, a equipe aponta que os genitores tentam orientar o adolescente quanto à importância de se desvincular de más companhias, mas o jovem apresenta dificuldades em fazer isso. Consta que cursa o 7º ano do Ensino Fundamental e tem curso de informática básica. Além disso, concluem que os vínculos familiares aparentam estar preservados, mas que a dificuldade do jovem em se desvencilhar das más companhias tem contribuído para expô-lo a situações de risco pessoal e social.

D. ostenta outro registro por esta Justiça Menorista, qual seja: autos n. 12733-7/14, referentes a ato infracional análogo ao crime de roubo, sendo-lhe concedida remissão como forma de suspensão do processo, cumulada à medida socioeducativa de liberdade assistida.

Quanto a L., este conta com dezesseis anos de idade. Em Juízo relatou que faz uso de maconha desde 12 anos de idade, não está estudando e parou no 1º ano do ensino médio, trabalha como ajudante de servente, reside com a genitora e já cumpriu medida de liberdade assistida.

O relatório social, fls. 114/115, informa que, segundo relato da genitora, o adolescente vai para a rua quando ela sai para a faculdade e seu filho não a obedece. L. apresenta comportamento agressivo e demonstra distanciamento afetivo com relação aos seus pais. O jovem não estuda e já fez curso de informática. L. afirma que seu círculo de amizades tem envolvimento com a criminalidade e exerce influência negativa sobre ele mas busca apoio junto ao grupo em busca da sensação de pertencimento e de autoafirmação, além de expressar deslumbre pelo ganho de dinheiro fácil para a satisfação de seus desejos imediatos e consumistas. L. faz uso de maconha, de cocaína e de rohypnol.

Quanto às passagens de L, deve-se registrar que há o seguinte processo: autos n. 9730-3/14, referentes a ato infracional análogo ao crime de roubo, majorado, sendo-lhe concedida remissão como forma de suspensão do processo, cumulada às medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade.

Dessa forma, tendo em vista o contexto social e pessoal de ambos os adolescentes, observa-se que eles necessitam de uma orientação mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada a sua vida, para que lhes sejam ministrados valores éticos e morais, de forma que possam elaborar um novo e consistente projeto de vida, através de trabalho lícito e escolarização.

Conclui-se, portanto, que os comportamentos disfuncionais dos jovens estão se agravando, o que indica que, de fato, estão em situação de risco e vulnerabilidade social, sobretudo por lhe terem sido recentemente aplicadas medidas socioeducativas em meio aberto, o que não foi suficiente para refrear incidência em novo ato infracional.

Por oportuno, cabe ressaltar que, em sede de aplicação das medidas socioeducativas, mesmo a restrição parcial ou a privação de liberdade não possuem caráter punitivo, pois são tomadas para que o adolescente possa ser atendido, reeducado e reintegrado à sociedade, considerando-se sempre sua capacidade em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como os aspectos que levaram o jovem ao cometimento do ato infracional, que não mais se coadunam com as medidas anteriormente impostas.

A Defesa sustenta que as medidas anteriormente impostas aos adolescentes não se mostraram ineficazes para sua ressocialização. Contudo, não procede a alegação, pois, a despeito de não terem sido integralmente cumpridas, deveriam gerar algum efeito com relação ao comportamento dos adolescentes, que não souberam aproveitar a oportunidade de cumprirem medida socioeducativa em meio aberto, optando por reiterar na prática criminosa.

Feitas tais considerações, verifica-se, pois, que a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, dentre aquelas dispostas no art. 112 do Estatuto infanto-juvenil, mostra-se como a mais adequada ao caso dos jovens. Ademais, a imposição de outra medida que não seja a semiliberdade será ineficaz para promover a ressocialização dos adolescentes.

A medida propiciará aos jovens a continuidade aos estudos, pois passarão a semana toda na casa de semiliberdade, dificultando sua evasão da escola, além de sua profissionalização, através de cursos técnicos como marcenaria, carpintaria, informática e outros que os habilitem a ingressar no mercado de trabalho, quando finalmente voltarem a viver em sociedade. Assim, terão um acompanhamento mais rígido por parte dos educadores atuantes nas unidades, mantendo-se maior vigilância sobre as tarefas a eles atribuídas e fazendo cessar, ainda, o vicioso círculo de más amizades em que estão inseridos.

[...]" (e-STJ, fls. 51-52)

"[...]

Como se vê da fundamentação acima declinada, o MM. Juiz levou em consideração, além da gravidade do ato infracional, todo o contexto social dos adolescentes, a justificar a medida socioeducativa que lhes foi imposta. Nesse particular, cumpre consignar que a d. Procuradoria de Justiça, adotando os fundamentos expostos nas contrarrazões ministeriais, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, a fim de que sejam aplicadas aos apelantes as medidas socioeducativas de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, e de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 4 (quatro) meses. Para tanto, assevera que, apesar da gravidade da conduta praticada pelos representados, as suas condições pessoais e sociais ainda lhe são favoráveis, de modo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida socioeducativa de semiliberdade seria desproporcional no presente caso.

No que pesem os nobres argumentos esposados pelo *Parquet* nas contrarrazões, verifica-se que a r. sentença não merece qualquer reparo, uma vez que as informações constantes dos autos apontam que, na verdade, as respectivas condições pessoais e sociais se mostram desfavoráveis aos adolescentes.

Quanto ao representado D.B.C., cabe mencionar, primeiramente, que ele apresenta passagem anterior pela prática do mesmo ato infracional grave que lhe é imputado na hipótese vertente (análogo ao delito de roubo), já lhe tendo sido imposta medida socioeducativa mais branda (liberdade assistida), que, portanto, se revelou insuficiente a partir da reiteração infracional em tela.

Por outro lado, o próprio adolescente D.B.C., ao ser ouvido em juízo, informou ser usuário de maconha há dois anos. Ademais, apesar de estudar e trabalhar como servente, segundo o relatório social acostado às fls. 111/112, o jovem apresenta sérias dificuldades em se desvencilhar do convívio com as más companhias que o influenciam negativamente, circunstância que reforça a necessidade de impor-lhe medida socioeducativa mais severa que a anterior (liberdade assistida), com o intuito de propiciar-lhe um acompanhamento mais intenso por parte do Estado, de maneira a contribuir, com maior eficácia, para a sua ressocialização.

No que tange ao representado L.S.A., cumpre salientar, primeiramente, que ele apresenta passagem anterior pela prática do mesmo ato infracional grave que lhe é imputado na hipótese vertente (análogo ao delito de roubo), já lhe tendo sido imposta medida socioeducativa mais branda (liberdade assistida), que, portanto, se revelou insuficiente a partir da reiteração infracional em tela.

De outra banda, de acordo com o relatório social juntado às fls. 114/115, o adolescente L.S.A. é usuário de diversas drogas (maconha, cocaína e rohypnol). Acrescente-se que, apesar de laborar como servente, não está estudando. Ademais, o jovem demonstra considerável distanciamento em relação aos seus genitores e apresenta sérias dificuldades em se desvencilhar do convívio com más companhias que têm envolvimento com a criminalidade, circunstâncias que reforçam a necessidade de impor-lhe medida socioeducativa mais severa que a anterior (liberdade assistida), com o intuito de propiciar-lhe um acompanhamento mais intenso por parte do Estado, de maneira a contribuir, com maior eficácia, para a sua ressocialização.

Assim, tem-se que a medida socioeducativa de semiliberdade é a mais indicada à recuperação dos adolescentes apelantes, ao mesmo tempo em que funciona como instrumento garantidor da paz social.

[...]" (e-STJ, fls. 104-106, grifou-se)

De seus termos, infere-se que a medida socioeducativa consistente em semiliberdade imposta aos adolescentes está apoiada, fundamentalmente, em virtude da gravidade do ato infracional por eles cometido, em seus históricos infracionais e em suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições pessoais.

Ademais, embora o ato infracional correspondente ao roubo majorado seja delito praticado com grave ameaça à pessoa, o que autorizaria a fixação da medida socioeducativa de internação, o magistrado singular optou pela imposição da medida socioeducativa consistentes em semiliberdade, o que foi ratificado pelo Tribunal *a quo*.

Quanto ao menor **L. S. A.**, o acórdão que manteve a aplicação do regime de semiliberdade ao menor registra que o adolescente *"apresenta passagem anterior pela prática do mesmo ato infracional grave que lhe é imputado na hipótese vertente (análogo ao delito de roubo), Já lhe tendo sido imposta medida socioeducativa mais branda (liberdade assistida), que, portanto, se revelou insuficiente a partir da reiteração infracional em tela. De outra banda, de acordo com o relatório social juntado às fls. 114/115, o adolescente L.S.A. É usuário de diversas drogas (maconha, cocaína e rohypnol). Acrescente-se que, apesar de laborar como servente, não está estudando. Ademais, o jovem demonstra considerável distanciamento em relação aos seus genitores e apresenta sérias dificuldades em se desvencilhar do convívio com más companhias que têm envolvimento com a criminalidade"* (e-STJ, fl. 51).

In casu, verifica-se a correição quanto à aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade – devidamente fundamentada no cometimento de atos infracionais anteriores e nas circunstâncias pessoais dos menores infratores, a evidenciar situação de vulnerabilidade dos adolescentes – e, por isso, confirmo o acórdão pelos seus próprios fundamentos e por aqueles da decisão que o originou.

A toda evidência, não há, no ato judicial impugnado, "ilegalidade ou abuso de poder" à liberdade de locomoção a ser sanado (CR, art. 5º, LXVIII).

Aos fundamentos do acórdão, os quais, evitando tautologia, adoto, nada seria necessário acrescentar. Apenas para reforçá-los, ementas de acórdãos desta Corte versando sobre casos similares.

"**HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE E DE LIBERDADE ASSISTIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Não obstante os atos infracionais tenham sido praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa, o que autorizaria a fixação da medida socioeducativa de internação, o Juízo de primeiro grau optou pela imposição das medidas de semiliberdade e liberdade assistida fundamentando concretamente a escolha, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. *Habeas corpus* denegado." (HC 190.206/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 05/12/2011)

"**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. SEMILIBERDADE.**

I - Não se verifica nulidade pela ausência de aplicação do princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP - com as alterações promovidas pela lei 11.719/08) em processamento de adolescente pela prática de ato infracional, pois o ECA estabelece rito fracionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes) II - Destarte, não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei n. 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto.

II - *In casu*, o magistrado, ao impor a medida sócio-educativa de semiliberdade, atentou-se para as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, além de outras passagens do adolescente pela Vara da Infância e da Juventude, o fato de ter cometido ato infracional mediante grave ameaça à pessoa.

Ordem denegada." (HC 154.740/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010)

No caso *sub judice*, comprovado o cometimento do ato infracional com grave ameaça e violência à pessoa (ECA, art. 122, I), impõe-se a confirmação do acórdão que aplicou, fundamentadamente, medida socioeducativa consistente em semiliberdade a **L. S. A.**.

Quanto ao menor **D. B. C.**, nas informações prestadas pela Corte de origem (Pet n. 00485174/2016 – e-STJ, fls. 151-152), verifica-se que o jovem teve a medida de semiliberdade revogada em decorrência da aplicação de medida de internação, determinada por sentença superveniente proferida em outros autos. Resta, portanto, nesse ponto, prejudicado este *habeas corpus* por perda de objeto.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* quanto ao adolescente **L. S. A.** e julgo prejudicado este *writ* ante a perda de seu objeto, no que tange ao menor **D. B. C.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0198993-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 364.758 / DF

Números Origem: 00059522720158070013 20150130059609 59522720158070013

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: D B C
PACIENTE	: L DA S A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de L. S. A. e julgou prejudicado o pedido de D. B. C. ."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.